



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063581-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ e Paciente MARIA MAILY MURCIA ALCARAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063581-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Roger Augusto de Campos Cruz

Paciente: Maria Maily Murcia Alcaraz

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém

Voto nº 31026

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus alegando constrangimento ilegal por prisão prolongada sem início da instrução criminal. A Paciente é primária, tem residência fixa e filho menor, sendo a única mantenedora. Crime sem violência ou grave ameaça. Pedido de prisão domiciliar ou substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva da Paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir

3. Indícios de autoria e prova da materialidade justificam a custódia provisória. A Paciente foi detida após subtrair mercadorias de uma farmácia e agredir uma funcionária. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade da conduta e risco à ordem pública. 4. Não há excesso de prazo, pois a audiência de instrução está designada. A Paciente não faz jus à prisão domiciliar, pois o menor está sob cuidados do genitor. Medidas cautelares não são adequadas, pois os requisitos da prisão preventiva estão presentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade da conduta e risco à ordem pública. 2. Não há excesso de prazo ou direito à prisão domiciliar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 310, 319

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roger Augusto de Campos Cruz, advogado, em favor de **Maria Maily Murcia Alcaraz**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém.

Em breve síntese, o Impetrante alega que a Paciente é primária, tem residência fixa e filho menor de 12 anos de idade, sendo a única mantenedora do menor e “encontra-se presa por mais tempo do

que determina a Lei, estando presa há mais de 100 dias sem que haja data para início da instrução criminal, prologando ainda mais a prisão provisória”.

Sustenta, ainda, que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, tornando a custódia cautelar medida desproporcional.

Pede, pois, a concessão da liminar para conceder a prisão domiciliar à Paciente ou que a prisão preventiva seja substituída por outras medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida em plantão judiciário (fls. 79/80) e ratificado por este Relator (fls. 82/83).

As informações foram prestadas (fls. 86/162) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 167/171).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 02 de março de 2025, a Paciente e uma outra mulher teriam subtraído do interior de uma farmácia diversas mercadorias que estavam na prateleira, os quais foram colocados numa bolsa e nas vestes. As duas mulheres saíram da farmácia sem efetuar o pagamento, contudo, a funcionária saiu no encalce delas, conseguindo deter a Paciente nas proximidades, mesmo após ela desferir um pontapé na funcionária para dela se desvencilhar. A outra agente conseguiu fugir. Na bolsa da Paciente os policiais localizaram 1 probiótico, avaliado em R\$ 232,99; 2 cremes para estrias, avaliados em R\$ 108,99; 2 cremes anti-pigment, avaliados em R\$ 299,99; 2 ácidos glicólico, avaliados em R\$ 249,90.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente está adequadamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta, consignando que *“... verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Denota-se, ainda, que está presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, descrita no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crime apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Também está presente um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal. Não obstante o princípio da presunção de inocência é temerária a soltura da indiciada. **Há evidente risco a ordem pública, pois possui vastos antecedentes e é reincidente, e ainda, pelo que consta dos autos, agrediu a vítima a fim de se manter na posse da res furtiva, o que demonstra necessidade de que o Estado previna a reprodução de novos delitos.** Consequentemente, pelo exposto, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, entendo não ser cabível a substituição da prisão preventiva por qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal” (grifei)*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a compromettesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional da Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à liberdade individual.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que a Paciente aguarde custodiada o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo

esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Outrossim, a prisão em flagrante ocorreu em 02 de março de 2025, a denúncia foi oferecida em 06/03/2025 (fls. 89/91 dos autos de origem) e o Juízo a recebeu em 21/03/2025, ocasião em que já designou para o **dia 30 de abril de 2025** a audiência de instrução, debates e julgamento, de modo que incabível se falar em excesso de prazo.

Também não é caso de conceder a prisão domiciliar à Paciente em razão de ser genitora de criança menor de 12 anos de idade (fls. 64), tendo em vista não haver comprovação nos autos de que ela seja a única responsável pelos cuidados da criança. Ao contrário, a própria Paciente declarou na delegacia de polícia que o menor está sob os cuidados do genitor (fls. 15/16 dos autos de origem), sendo forçoso reconhecer que a Paciente não faz jus à prisão domiciliar.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura da Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator